Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8962/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03458/2013
PROTOCOLO	:	1344338
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 22/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 21 BEBEDOUROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.327,19

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a execução financeira do contrato administrativo 22/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T & C Ltda. - figurando como Ordenador de Despesas o Sr. Paulo André Defante - visando à aquisição de 21 bebedouros, no valor de R$ 36.327,19 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

A avença pública em exame decorre da licitação na modalidade pregão presencial 15/2012, julgado regular e legal por meio da Decisão Singular 3423/2013, publicada em 15/07/13, conforme atesta o termo de certidão 5075/2013, acostado à peça 33.

A equipe técnica ao analisar a documentação caminhada via oficio (nº OF.SOF.DPGE.Nº 27/2013), conclui que a presente execução financeira



apresenta-se de forma regular e legal (ANC-5ICE-11632/2013 - peça 33).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 9830/2013 (peça 35), após analisar os documentos referentes à 2ª fase, também opina pela legalidade e regularidade da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, constato que a documentação comprobatória apresentada comprova a lisura dos atos executórios, e que o valor foi devidamente liquidado e pago, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 36.327,19 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 36.327,19
Valor empenhado	R$ 36.327,19
Despesa liquidada	R$ 36.327,19
Pagamento efetuado	R$ 36.327,19

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.



Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso II[2] c/c art. 312[3], inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo 22/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T & C Ltda, no valor de R$ 36.327,19 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atendimento às disposições dos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
[...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;